



**LEI Nº 5.423/2021
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre as normas gerais para a Autorização do serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel – Serviço de Táxi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG aprovou e o Prefeito Municipal promulga e sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros em Santa Rita do Sapucaí/MG passa a ser organizado, disciplinado e fiscalizado por meio desta Lei, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 2º. O serviço prestado por taxista é de transporte público individual de passageiros, remunerado e aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas.

Art. 3º. Taxista é o profissional que exerce a atividade privativa com utilização de veículo automotor, próprio, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será, no máximo, de 7 (sete) passageiros.

Art. 4º. Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, obedecidos aos requisitos fixados por esta Lei.

Art. 5º. São consideradas vagas existentes:

- I - aquelas disponibilizadas em edital e não preenchidas;
- II - aquelas originárias do cancelamento de direitos de autorização.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância de vaga em qualquer ponto oficializado, o preenchimento se dará conforme as determinações desta Lei.



CAPÍTULO II DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 6º. Considera-se Autorização a delegação de serviço de utilidade pública, a título precário, feita pelo Poder Público à pessoa física que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, nos termos da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 e da legislação municipal.

Parágrafo único. A Autorização pelo Município se dará mediante outorga do termo de Autorização e alvará de licença e localização.

Art. 7º. A Autorização do serviço de utilidade pública constante nesta Lei será formalizada mediante contrato de adesão, que observará as normas e legislações pertinentes, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo Poder Público.

§ 1º. Os autorizatários do serviço de táxi deverão obter alvará de licença junto à Prefeitura Municipal, renovando-o anualmente, mediante apresentação da documentação pertinente e o pagamento dos tributos respectivos.

§ 2º. A revogação da Autorização, por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo quando configurar a infração pelo autorizatário às normas estabelecidas nesta Lei, ficando assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

§ 3º. Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um alvará relativo a veículo de sua propriedade.

§ 4º. A Autorização do serviço de utilidade pública será expedida apenas à pessoa física que residir comprovadamente no Município de Santa Rita do Sapucaí/MG.

§ 5º. Entende-se nesta Lei como autorizatário o condutor titular e detentor da Autorização para o serviço público de táxi, podendo ser, ocasionalmente, substituído por um condutor preposto.

§ 6º. O autorizatário poderá, sob sua inteira responsabilidade, inscrever no Cadastro Municipal de Condutores - CMC um preposto para prestação de serviço com o mesmo veículo e na forma de revezamento alternado de horário, não podendo ser contínuo.

Art. 8º. O número de outorgas para exploração de transporte de passageiros por táxi no município não poderá exceder a 55 (cinquenta e cinco), sendo 10% de vagas para condutores com deficiência, nos termos do Artigo 12-B da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no *caput* deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os



demais concorrentes, nos termos do § 2º do artigo 12-B da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 9º. Não será permitida a transferência da outorga a terceiros por quaisquer meios ou por sucessão hereditária em decorrência do falecimento do outorgado.

CAPÍTULO III DO MOTORISTA PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 10. Para a obtenção da Autorização, os motoristas profissionais autônomos devem preencher os seguintes requisitos:

I – comprovar residência no Município de Santa Rita do Sapucaí/MG, por meio de contas de consumo (água, energia elétrica, telefone fixo, IPTU ou certidão que conste o endereço, expedida pelo Cartório Eleitoral);

II – apresentar CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) em seu nome, na categoria aluguel, ou nota fiscal referente ao veículo a ser empregado na atividade de táxi;

III – CNH em vigor para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

IV – estar apto em exame de aptidão física e mental e a Avaliação Psicológica de acordo com os §§ 2º e 3º, do artigo 147, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

V – ter a informação de que exerce atividade remunerada (EAR) incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, nos termos do § 5º do artigo 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

VI – estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi;

VII - estar inscrito no Cadastro Fiscal do Município;

VIII - exibir certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais;

IX – estar inscrito como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do artigo 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Compete ao autorizatário, pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após qualquer alteração, atualizar os dados do cadastro pessoal e do veículo, inclusive de seu condutor preposto junto à Secretaria responsável.



Art. 11. A concessão de alvará de licença, bem como da Autorização ficam condicionadas ao exercício exclusivo para a prestação de serviço de táxi, ficando vedado o exercício de qualquer outra atividade diversa ao de transporte remunerado individual de passageiros.

Parágrafo único. Se, após concedida a Autorização, vier caracterizar-se o desvio de atividade pessoal do motorista de táxi, em processo regular, serão cassados a autorização e o alvará de licença concedidos.

Art. 12. O motorista de táxi, sempre que solicitado pelo passageiro, deverá emitir recibo, manual ou eletrônico, correspondente ao valor da viagem.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

Art. 13. Os táxis a serem utilizados no serviço deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - serem da categoria automóvel, dotados de 4 (quatro portas), com capacidade de até 7 (sete) passageiros, emplacados na categoria aluguel, e em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado por vistoria prévia realizada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana, o que ocorrerá, anualmente, de acordo com o agendamento e critérios estabelecidos pela Secretaria;

II - serem dotados de cartão de identificação do condutor padronizado e fornecido pelo Município;

III - serem dotados de tabela de tarifas em vigor, em local visível ao passageiro;

IV - serem dotados de cintos de segurança em perfeitas condições;

V - serem dotados de todos os demais equipamentos exigidos por lei.

§ 1º. Os veículos reservados ao serviço de táxi são classificados na categoria "aluguel"; quanto à tração, poderão ser elétricos ou automotores; e deverão ser da espécie "de passageiros - automóvel"; e deverão, também, estar devidamente licenciados para tal finalidade, nos termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º. Poderão integrar a frota de táxis do Município veículos com, no máximo, 10 (dez) anos de uso, conferido pelo ano de fabricação especificado em campo próprio do CRLV, até 31 de dezembro de 2022.

§ 3º. A partir de janeiro de 2023, para as novas Autorizações ou substituições, para integrar a frota de táxis do Município, será exigido veículo com, no máximo, 7 (sete) anos de uso, conferido pelo ano de fabricação especificado em campo próprio do CRLV.



§ 4º. Quando não estiverem efetuando corrida, todos os táxis deverão permanecer no ponto em que estiverem lotados.

Art. 14. Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento, com observância do Art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. Para gozar do direito assegurado neste artigo, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

CAPÍTULO V

DAS PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 15. Por ato do Chefe do Poder Executivo, sempre que necessário, o Município providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou suspensão de pontos de estacionamento de táxis, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos referidos pontos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 16. Na distribuição dos pontos de táxis, serão considerados os seguintes fatores:

- I - limitação do número de táxis no ponto de estacionamento;
- II - observância do Plano Diretor do Município, especialmente no que concerne às necessidades do sistema geral de transportes viários;
- III - prioridade, segundo o desempenho, dos mais antigos exploradores do serviço de táxi, de maneira que os novos proprietários comecem, da mesma forma, lotando-se seus veículos em praças ou pontos novos.

Parágrafo único. Poderá o Município, por ato do Chefe do Poder Executivo, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi.

Art. 17. O ponto de estacionamento poderá, a qualquer tempo:

- I - ser extinto, transferido ou modificado em sua extensão;
- II - ter modificado sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

Art. 18. Fica permitido aos motoristas o direito de permutarem entre si seus



lugares, mas a transferência somente se efetivará após deferimento do requerimento efetuado para a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana.

Art. 19. Para tratar dos interesses da classe, poderá ser criada, pelos taxistas, comissão com, no máximo, 5 (cinco) membros, para representá-los perante a Administração Municipal.

CAPÍTULO VI DAS TARIFAS

Art. 20. As tabelas de preços das viagens de táxi dentro e fora do perímetro urbano serão fixadas por decreto municipal a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo em 120 (cento e vinte) dias úteis a contar da publicação desta Lei.

§ 1º. A municipalidade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da publicação da presente Lei, procederá à notificação dos atuais autorizatários de táxis para apresentarem suas planilhas de custos mínimos da atividade, a fim de que o Chefe do Poder Executivo proceda aos estudos das respectivas tabelas de preços para, ao final, fixar, mediante decreto, a tarifa do serviço de táxi.

§ 2º. O não cumprimento da tabela de preços instituída pelo Município implicará em infração do autorizatário, com aplicação de multa no valor de 2 (duas) UFM (Unidades Fiscais do Município) e, na reincidência, a suspensão ou cassação da autorização, conforme a gravidade da infração.

§ 3º. Até que a nova tabela de preços seja fixada por decreto do Chefe do Poder Executivo, as corridas, tanto dentro como fora do perímetro urbano, deverão ser cobradas conforme tabela estipulada pelo Decreto Municipal nº 9.194, de 5 de junho de 2013.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZATÁRIOS E CONDUTORES DE TÁXI

Art. 21. Os autorizatários e condutores de táxis deverão respeitar a legislação em vigor e as normas supervenientes baixadas pelo Município relativamente ao serviço permitido, bem como facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a atividade de fiscalização municipal.

Art. 22. É obrigação de todo condutor de táxi, além de observar os deveres e obrigações contidos no Código de Trânsito Brasileiro:

I - manter o veículo em boas condições de tráfego e higiene;



- II - cumprir as obrigações fiscais e previdenciárias;
- III - tratar com urbanidade e presteza os passageiros e o público;
- IV - não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos nesta lei;
- V - não cobrar valor acima da tabela;
- VI - não retardar, propositalmente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- VII - não permitir excesso de lotação;
- VIII - manter consigo o alvará de licença, o cartão de identificação do autorizatário e a tabela de tarifa;
- IX - permanecer, pelo menos, 6 (seis) horas diárias em seu respectivo ponto, de segunda a sábado, sob pena de advertência e multa, em caso de reincidência.
- X - trajar-se adequadamente para a função;
- XI - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- XII - obedecer o Código de Trânsito Brasileiro, bem como a legislação municipal pertinente à atividade.

Art. 23. O autorizatário e o preposto são responsáveis pelos danos ou prejuízos que seu veículo venha causar à União, ao Estado, ao Município e/ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e regulamentos vigentes.

Art. 24. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelos autorizatários serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre terceiros contratados e o Município.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25. A Prefeitura Municipal poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder à diligências ou vistorias com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei, bem como, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município.

Art. 26. Fica autorizado o Executivo a firmar convênios com a União, Estados e Municípios limítrofes, relativamente aos assuntos tratados nesta Lei, sempre que entenda conveniente para o aprimoramento do serviço de transporte de passageiros por táxis e sua fiscalização.



Art. 27. Observadas também as prescrições do Art. 13, a Autorização ou a sua renovação para táxi dependerão do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria feita pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana.

§ 1º. A vistoria se repetirá anualmente, sempre no mês subsequente ao mês de vencimento da vistoria, para serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, estado de conservação, pintura, tempo de uso, cor padrão, e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos exigidos pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º. Em qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o Município fornecerá certificado de vistoria.

§ 3º. O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º. O disposto no *caput* deste artigo não prejudica a fiscalização pelos próprios autorizatários, que poderão comunicar por escrito ao Município para que sejam tomadas as providências cabíveis em cada caso.

Art. 28. A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana manterá suspensa a Autorização dos autorizatários possuidores de táxi que não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidas nesta Lei.

Art. 29. Os autorizatários que não apresentarem seus veículos para a vistoria agendada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana, dentro do prazo legal, terão suspensas suas Autorizações para o exercício.

Art. 30. Todos os táxis em operação deverão colocar em lugar visível no veículo o certificado (na forma de selo ou adesivo) de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria.

Art. 31. Qualquer cidadão pode formalizar denúncia escrita em face do descumprimento do disposto desta Lei ou em decorrência de má-qualidade dos serviços prestados diretamente ao Município.

Art. 32. Em caso de denúncia efetuada tanto pelos autorizatários quanto por qualquer cidadão, será aberta sindicância para apuração dos fatos para instauração ou não de posterior processo administrativo. Para compor a comissão, serão designados dois servidores públicos e um representante dos autorizatários, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.



Art. 33. Os avisos, ordens, notificações, informações de multa ou penalidades serão feitas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana, mediante comunicação por escrito ao autorizatário.

Art. 34. A fiscalização prevista nesta Lei será feita pelos Fiscais de Postura no tocante a suas obrigações e pelos Guardas Civis Municipais na função de Agentes de Trânsito, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. O servidor fiscal de que trata o *caput*, quando verificar descumprimento por parte do autorizatário das disposições desta Lei, lavrará termo/auto de infração o qual será entregue ao setor competente, para abertura do correspondente processo administrativo, sendo dispensada nestes casos, a sindicância.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 35. O infrator fica sujeito as seguintes penalidades:

- I - advertência Escrita;
- II - multa;
- III - suspensão da Autorização;
- IV - cassação da Autorização.

CAPÍTULO X DAS MULTAS

Art. 36. Caberá:

- I - ao Secretário Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana a imposição das penalidades de advertência escrita e multa;
- II - ao Prefeito Municipal a aplicação das penalidades de suspensão e cassação da Autorização.

Parágrafo único. Em todos os casos, serão garantidos o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 37. A multa terá o valor correspondente a 2 (duas) Unidades Fiscais do Município (UFM) e será aplicada na hipótese de descumprimento da advertência.

✓



Art. 38. Prazo para recolhimento da multa segue as prescrições do Código Tributário Municipal, no que couber.

§ 1º. Findado o prazo estipulado no *caput* será determinada a remessa para cobrança executiva.

§ 2º. Os infratores em débito por multas não poderão obter licenciamento, renovação de alvará ou em outras quaisquer medidas solicitadas para a prestação de serviço de táxi, a não ser no caso de recurso em andamento cujo mérito ainda não tenha sido julgado.

CAPÍTULO XI DA CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 39. Será motivo para instauração de sindicância para apuração dos fatos e posterior abertura de processo administrativo para possível cassação da autorização de exploração do serviço de táxis:

I - a interrupção total do serviço por 15 (quinze) dias consecutivos ou mais, por motivo que não seja decorrente de problema e/ou tratamento da própria saúde, de familiares de até 2º grau, manutenção ou transferência do veículo, ou corrida para outro estado da federação, devendo comprovar a alegação com documentos.

II - transferência da Autorização, sem as devidas formalidades legais;

§ 1º. Caso a autoria e os fatos sejam conhecidos, o processo administrativo poderá ser instaurado sem necessidade de sindicância antecedente.

§ 2º. Em caso de acidente grave envolvendo o veículo do autorizatário, problema de saúde grave ou invalidez do autorizatário, titular ou parente de até o 2º grau, pandemias e decretação de estado de calamidade pública por qualquer motivo, a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana poderá interromper o serviço de forma coletiva, individualizada ou por ponto de táxi, pelo tempo que se fizer necessário à normalização da situação, sem qualquer tipo de prejuízo para o autorizatário.

CAPÍTULO XII DA VISTORIA

Art. 40. Os veículos automóveis de aluguel para o serviço de transportes de passageiros só poderão integrar a frota de táxi do Município após vistoria que será efetuada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana.

§ 1º. Os veículos já licenciados ficarão sujeitos a vistorias periódicas sem as quais não poderão prestar o serviço.



§ 2º. Nessas vistorias, será verificado se os veículos satisfazem as condições previstas nesta Lei, bem como aquelas do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente quanto à segurança e estado de conservação.

§ 3º. O selo/adesivo de vistoria será fornecido pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana e terá validade de 12 (doze) meses, findos os quais será feita nova vistoria.

§ 4º. Nos casos de irregularidades constadas pela fiscalização, serão tomadas as medidas que se fizerem necessárias.

§ 5º. A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana, poderá reduzir o prazo de validade da vistoria se constatado que o estado do veículo apresentar riscos para a segurança dos passageiros, do condutor e segurança viária, devendo suspender provisoriamente a Autorização até que sejam sanados os riscos.

CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS E JULGAMENTOS

Art. 41. Das penalidades aplicadas caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da notificação.

§ 1º. O recurso será dirigido ao Secretário Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana, que deverá julgá-lo no prazo de até 10 (dez) dias úteis, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, por motivo justificado.

§ 2º. Da decisão caberá recurso que deverá ser dirigido ao Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. Nenhum motorista, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta lei, poderá se recusar a efetuar uma determinada corrida, salvo as seguintes hipóteses:

- I - quando constatar que o passageiro é foragido da justiça;
- II - quando o número de passageiro exceder ao número de lotação do veículo;
- III - quando a bagagem a ser transportada não permita o tráfego do veículo com todas as portas fechadas e bagageiro fechado, ou produza excesso de peso;
- IV - quando estiver se deslocando para refeições, repouso ou reparos no veículo.



Art. 43. Fica vedada a aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos, propagandas comerciais, gratuitas ou pagas, e pinturas nas áreas envidraçadas do veículo destinado ao serviço de táxi.

Art. 44. O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os temas alusivos ao processo seletivo de escolha; à distribuição, localização, número de vagas, numeração ou denominação de cada ponto de táxi e outras informações pertinentes; o agendamento, local, dinâmica e adesivo de confirmação da vistoria; padrão da identidade do autorizatário/preposto; o Cadastro Municipal de Condutores de Táxi; a especificação das infrações, valoração e gradação de penalidades; o modelo de atos e processos atinentes à atividade da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana.

Art. 45. Nos casos omissos da Lei, aplica-se subsidiariamente o Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN, além das legislações federais e municipais pertinentes ao assunto.

Art. 46. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 47. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 4.638, de 12 de dezembro de 2012.

Santa Rita do Sapucaí, 06 de dezembro de 2021.

Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal